



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 02 DE JANEIRO DE 2025.  
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epígrafe tem por conveniência o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal, que **Altera a Lei Complementar nº 28/2009, que Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cariacica.**

A proposta em tela veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Educação, saúde e Turismo, todas em consonância com a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em questão.

No escopo do Desígnio, o autor salienta-se que a alteração visa atender a determinação do Ministério da Previdência no Programa Pró-gestão Nivel III com relação à Política de recenseamento dos servidores ativos das administrações direta e indireta do Município, tendo por objetivo atualizar a base dependentes vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), fatos estes também dedectados por estas Comissões.

Na mesma toada, o Desígnio visa, também, desvincular os vencimentos do Diretor Técnico- Previdenciário e do Diretor Administrativo-Financeiro do subsídio do Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica, instituindo padrão próprio de remuneração.

Seguindo no mesmo patamar, ressalta-se que o incluso Projeto de Lei Complementar não representa aumento de despesa, sendo o vencimento proposto para os cargos de Diretor Técnico-Previdenciário e Diretor Administrativo-Financeiro o mesmo atualmente praticado, sem que haja a necessidade de Impacto Financeiro.

No que tange a legalidade da proposta em questão, é importante destacar o artigo 53, incisos I, II, III, IV e V, que regimentalmente sustenta de forma legal, a matéria em questão, In verbis:

Lei Orgânica Municipal:

Art. 53 – Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa das lei que versem sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);**

**II – fixação ou modificação do vencimento ou subsídio de seus servidores; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 29/2024);**

**III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;**

**IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2008);**

**V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.**

No mesmo Diploma Legal, é avultoso salientar o artigo 90, inciso IV e XII, que assim elucida:

Art, 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

**IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

**XII - decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, inclusive dispor mediante decreto, sobre a transferência e mudança na denominação de cargos, empregos ou funções quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2022).**

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar leis deste quilate, e encaminhar a este Poder Legislativo para análise, estas Comissões devidamente reunidas como declama o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e consideração, **opinam pela constitucionalidade e legalidade da matéria em destaque**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu real metodo, sobejando ao veredito final, ao honroso Plánario desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 03 de janeiro de 2025.

ROMILDO ALVES  
RELATOR C.L.J.R.F.

RENATO MACHADO  
RELATOR C.E.O.

MAURO DURVAL  
RELATOR C.E.S.T.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na forma do artigo 91 § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, após suas assinaturas, os Presidentes e Secretários, concordando com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR CLEIDIMAR ALEMÃO  
SECRETÁRIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

VEREADOR PAULO FOTO  
PRESIDENTE C.F.O.

VEREADOR LEI  
SECRETÁRIO C.F.O.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

VEREADOR FERNANDO SANTÓRIO  
PRESIDENTE C.E.S.T.

VEREADOR EDGAR DO ESPORTE  
SECRETÁRIO C.E.S.T.

